

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade de tramitação para as ações penais contra mulheres presas com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade de tramitação para as ações penais contra mulheres presas com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 394-B. Terão prioridade de tramitação, processamento e julgamento os processos referentes às mulheres presas com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. A prioridade será concedida até o momento em que atingida a maioridade civil dos filhos.

**Art. 429 .....**

.....

§ 3º A ordem prevista no caput deverá sempre observar a prioridade da mulher presa com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos em cada caso.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 7 6 1 4 2 7 8 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

As mulheres ainda são minoria na população carcerária, mas temos notado um crescimento significativo desse número nos últimos anos. Conforme relatório elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária (CNPCP) “*As mulheres representam 8% da população carcerária, com alta porcentagem de mães presas (cerca de 70 a 80%) e que se encarregam de cuidar dos filhos*”.

Em relação às mães presidiárias já temos algumas previsões legislativas, tais como o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) que assegura nas penitenciárias uma ala para gestantes e parturientes, bem como creche para crianças menores de sete anos desamparadas, cuja responsável esteja presa, e o art. 318 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941), que dispõe sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher grávida, com filho recém-nascido menor de 12 anos de idade, ou portador de doença grave ou com dificuldade de locomoção que exijam atenção especial da mãe.

Contudo, o que buscamos com a presente proposta é apenas conferir maior celeridade aos processos penais que envolvam mães encarceradas, no intuito de assegurar a continuidade do vínculo materno ainda no período de formação da criança.

De fato, convivência familiar é um direito fundamental previsto em nossa Constituição Federal e reforçado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990. E, nesse sentido, não podemos negar que é com a mãe que o bebê estabelece o primeiro vínculo de sua vida, ainda mesmo na gestação, pois ela é única fonte para seu pleno desenvolvimento, e que em razão da força primitiva deste vínculo, a mãe se torna a maior influência no desenvolvimento psicológico e na formação da personalidade da criança.

Assim, percebam que não se busca criar qualquer mecanismo para impedir que o Estado aplique a sanção devida pelo crime cometido pela mãe



\* C D 2 0 7 6 1 4 2 7 8 4 0 0 \*

encarcerada. O que se almeja apenas é dar prioridade de tramitação dos processos, como exposto acima.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson**

**PTB/PA**

Documento eletrônico assinado por Paulo Bengtson (PTB/PA), através do ponto SDR\_56034, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 6 1 4 2 7 8 4 0 0 \*